



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providencias”, a fim de inserir classificação das entidades sem fins lucrativos como atividades econômicas de baixo risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

.....  
§1º .....

IV- As entidades sem fins lucrativos devem ser inseridas na classificação de atividades econômicas de baixo risco de todos os entes federativos Municipais, Estaduais e Distritais (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As entidades sem fins lucrativos têm ocupado e desempenhado um papel cada vez mais importante na dinâmica da sociedade e sua importância torna-se evidente quando verificamos as atividades que elas desenvolvem:

- Atuam com uma variedade de questões que afetem a sociedade na área da assistência social, cultura, saúde,



\* C D 2 1 2 6 4 9 8 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio ambiente, lazer, esporte, educação, entre outros;

- Prestam atendimento a pessoas e famílias à margem do processo produtivo ou fora do mercado de trabalho, sobretudo nas áreas da assistência social, educação e saúde;
- Trabalham na garantia e defesa dos direitos dessa população;
- São de caráter privado, mas desenvolvem trabalhos de interesses públicos;
- Geram emprego, e estimulam o voluntariado.

Não obstante, tais entidades estão sujeitas a um conjunto de exigências legais para a sua implantação e operação em face da alta formalidade para se implantar quaisquer tipos de atividades no país.

Adicionalmente observa-se que as entidades sem fins lucrativo que pretendem exercer atividades de baixo risco estão protegidas pelo art. 3º, inciso I da lei 13.874/19 - A Lei de Liberdade Econômica - a qual determina que as pessoas físicas e jurídicas possam desenvolver atividades de baixo risco sem que precisem, para tanto, de licença da Prefeitura Municipal em forma de alvará.

A Lei nº 13.874/19 é considerada norma geral de direito econômico, ou seja, parte do ordenamento brasileiro que orienta o tratamento das atividades econômicas. Assim, essa matéria é de competência concorrente, sendo função de a União legislar sobre as regras gerais. A Lei de Liberdade Econômica, portanto, traz regras que devem ser cumpridas pelos Municípios e Estados, inclusive no que se refere a licenças de caráter geral incluindo o alvará de funcionamento.

Assim, aquelas atividades consideradas de baixo risco, sejam de entidades sem fins lucrativos ou não, estão isentas de qualquer ato público, incluindo taxas, licenças e alvarás visando a liberação para início das suas atividades econômicas.

A maioria dos estados e municípios entretanto, não desenvolveu ainda legislação específica referente à classificação das



\* C D 2 1 2 6 4 9 8 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades de baixo risco, o que impede a correta aplicação da Lei nº 13.874/19.

Assim sendo, a propositura, ora desenvolvida, visa sanar esta lacuna, especificamente no que tange às entidades sem fins lucrativos, inserindo-as na Lei nº 13.874/19, como atividades econômicas de baixo risco no âmbito estadual, municipal e distrital.

Desta forma será possível conferir agilidade nas implantações de tais usos, permitindo o seu usufruto pela sociedade.

Em face de todo o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,                    de                    de 2021.

**Deputado Francisco Jr.**

**PSD/GO**

Documento eletrônico assinado por Francisco Jr. (PSD/GO), através do ponto SDR\_56424, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 2 6 4 9 8 0 3 0 0 0 \*